



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 7.018, DE 2017**  
**(Do Sr. Weverton Rocha)**

Altera o Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5272/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O artigo 65, inciso I do decreto-lei 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 .....

I - Ser o agente maior de setenta anos, na data da sentença". (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei tem como objetivo corrigir o Código Penal, tendo em vista as alterações na legislação Civil mais recentes. Nesse sentido, põe fim a atenuante da idade inferior a 21 anos de idade.

Atualmente, o Código Penal estabelece que, se o agente for menor de 21 anos de idade (e maior de 18 anos) quando do cometimento do crime, terá direito a atenuante do artigo 65, I do Código Penal. Em outras palavras, terá sua pena reduzida, simplesmente porque era jovem quando do cometimento do crime. No passado, quando a maioridade civil era de 21 anos de idade, essa atenuante até apresentava alguma justificativa. Todavia, hoje, a maioridade civil é idêntica à maioridade penal, ou seja, 18 anos.

Apesar do exposto, o referido artigo do Código Penal não foi alterado, assegurando benefício ao criminoso incompatível com os anseios da sociedade. Assim, ainda hoje, criminosos se beneficiam da atenuante pelo simples fato de terem cometido crime com idade de até 21 anos.

Por conta disso, apresento o presente projeto de lei que altera o Código Penal, revogando a referida atenuante.

Brasília, 7 de março de 2017.

**Weverton Rocha (PDT/MA)**  
**Deputado federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V  
DAS PENAS

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

**Circunstâncias atenuantes**

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

*[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)*

**FIM DO DOCUMENTO**